



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10580.005808/91-28
Recurso n.º : 79.359
Matéria: : IRF - ANOS DE 1986 e 1990
Recorrente : ÁGUA SANTA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA.
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão n.º : 101-91.298

IMPOSTO DE FONTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS -
DECORRÊNCIA - A decisão de mérito proferida no
julgamento do recurso interposto no processo principal
relativo ao IRPJ, instaurado contra a pessoa jurídica, no
que couber, estende-se ao litígio decorrente relacionado
com a exigência do imposto de fonte, dado o nexo causal
existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto por ÁGUA SANTA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso,
para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr.
101-91.247, de 19.08.97 e cancelar a tributação relativa ao ano de 1990, bem como
excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

(m)


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10380.005808/91-28
Acórdão n.º : 101-91.298

2

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10380.005808/91-28
Acórdão n.º : 101-91.298

3

Recurso n.º : 79.359
Recorrente : ÁGUA SANTA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

No presente feito é exigido de ÁGUA SANTA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1986 e 1990, em consequência de omissão de receita e dedução indevida de despesas detectadas no feito principal relativo ao IRPJ instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este decorre.

A tributação dos itens que refletiram neste feito imposta no processo matriz, foi mantida pelo julgador monocrático, através de decisão de 1ª instância, a cujos termos se reportou para manter este lançamento decorrente.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1º grau, a interessada, no tempestivo apelo de fls. 92/92, requer a sua reforma, pedindo seja aplicado no seu julgamento, o que for decidido no feito principal.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

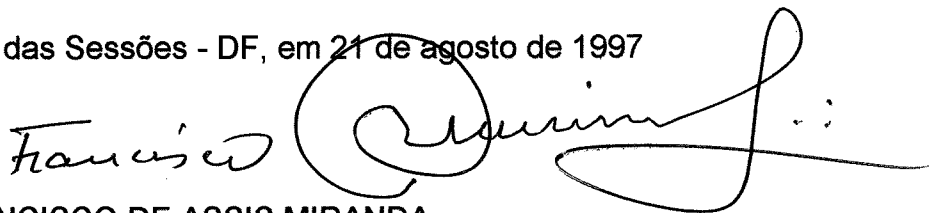
A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com omissão de receita e glosa de despesas operacionais constantes dos itens 5 e 11 do Auto de Infração relativo ao feito principal instaurado contra a mesma empresa.

O processo principal no qual foram apuradas as irregularidades que refletiram neste feito, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 106.187), ao qual o Colegiado deu provimento parcial, mantendo, entretanto, a tributação das parcelas aqui tributadas por reflexo, conforme nos informa o Acórdão nr. 101-91.247, de 19.08.97.

Releva notar que em relação ao Imposto de Fonte e Acréscimos incidentes sobre o item 11 do Auto de Infração - IRPJ, a guia Darf de fls. 55 comprova o seu recolhimento.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para adequar a exigência ao decidido no Acórdão nr. 101-91.247 de 19.08.97, cancelar a tributação relativa ao ano-base de 1990 e excluir a cobrança dos juros de mora no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA